



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

Reclamação constitucional. Usurpação de competência desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar medida judicial com capacidade para interferir na condução dos autos do Inquérito nº 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, que condenou a União ao pagamento de indenização ao Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Distribuição por prevenção ao Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito nº 4.781.

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelos seus advogados infra-assinados^[1], vem, com fundamento no art. 102, I, “I”, da Constituição da República e nos arts. 988 e seguintes, do Código de Processo Civil, propor a presente

RECLAMAÇÃO

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, que usurpou competência desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar medida judicial com capacidade para interferir na condução dos autos do Inquérito nº 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Em 27 de maio de 2024, a autoridade Reclamada proferiu sentença nos autos do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, mediante a qual condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, ora interessado, Homero Figueiredo Lima e Marchese, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A ação originária tem por objeto **indenização por danos morais em desfavor da União, sob o argumento de suposta censura praticada por essa Suprema Corte contra o autor**, ao determinar a exclusão de suas contas de redes sociais como o *Facebook, Instagram e Twitter*, no âmbito do Inquérito 4.781, que investiga as desinformações (“*fake news*”), fato este que lhe teria causado “incalculável” prejuízo.

A cronologia dos fatos que ameadados pelo autor em sua inicial e que, por isso, pautaram o seu pleito, é a seguinte:

. 13/nov./2022 – Em decisão constante do Inquérito 4.781, o relator, Min. Alexandre de Moraes, determina o bloqueio das contas de *Facebook, Instagram e Twitter* do autor da ação indenizatória, o ex-deputado estadual Homero Marquese, sob o argumento de conduta de grave ferimento à ordem jurídica, por disseminar desinformações, promovendo manifestações revestidas de ilicitudes;

. 24/dez./2022 – Nova decisão no âmbito do Inquérito conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes, determinando a reativação das contas do *Facebook e Twitter* de parlamentares envolvidos na investigação, para que pudessem se comunicar com seus eleitores;

. 1º/mar./2023 – o relator do Inquérito, ao verificar que Homero Marquese não mais ocupava o cargo de deputado estadual, declina a competência da Suprema Corte para a Justiça Federal do Paraná, para assim dar-se seguimento à condução da investigação;

. 31/mar./2023 – o Ministério Público Federal no Estado do Paraná propõe o arquivamento do Inquérito Policial instaurado contra o Homero Marchese, por ausência de tipicidade da conduta investigada;

. 25/abr./2023 – A Justiça Federal no Estado do Paraná determina o desbloqueio da conta do Sr. Homero Marchese no Instagram, a única rede social que ainda não havia sido efetivamente desbloqueada, e determina o arquivamento dos autos.

Em 20 de fevereiro de 2024, a União ofereceu sua contestação requerendo a improcedência da pretensão, pela ausência de fatos geradores para que ocorra o nascimento da obrigação de indenizar, afastando a responsabilidade civil do Estado, e pela completa licitude da conduta adotada pelo Poder Judiciário, vez que “*o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a Administração da Justiça é um dos privilégios da soberania.*” (Acórdão de 13.10.1971 – RTJ 64/689).

E seguem assim os argumentos tecidos:

Das informações prestadas pelo Poder Judiciário resta evidente a ausência de ilicitude da conduta do agente judicial da União [Ministro do Supremo Tribunal Federal] e consequente ausência de obrigação de indenizar. Ausentes os pressupostos à responsabilização civil.

A responsabilidade por atos dos Magistrados não é regra no ordenamento jurídico. Assim, nas hipóteses em que não há dolo ou culpa dos mesmos, não há que se falar em dever de reparação por danos morais, exatamente por estarem cumprindo apenas os conformes legais.

As ações exercidas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal foram necessárias, são condizentes com as funções por ele exercidas e estão de acordo com o que se entende como o exercício regular do Direito (art. 188, I, CC) e estrito cumprimento do seu dever legal, pois, como se sabe, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades e tomada para a

proteção de bens de maior valoração, como a proteção à vida, à segurança e à liberdade de atuação dos Membros do Supremo Tribunal Federal e defesa do Regime Democrático.

Desta forma, fácil se torna verificar que a ação da União não apresenta nenhum dolo ou culpa dos servidores. O STF e o TSE apenas realizaram suas atribuições com excelência, **dentro do estrito cumprimento de seus deveres legais**, não podendo a União ou seus agentes serem responsabilizados objetivamente.

Assim, para a caracterização do dever de indenizar, se faz necessário provar a existência do ato ilícito que gerou o suposto dano moral, bem como o manifesto dano suportado pelo autor e o nexo causal entre um e outro.

Note-se inclusive que a medida cautelar do Ministro do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão temporária das redes sociais do autor não foi anulada nem tão pouco reformada. Cumprida a sua função acautelatória, a medida teve cessada os seus efeitos pelo próprio Ministro que a havia determinado.

Uma vez comprovada a inexistência de conduta ilícita por parte dos agentes políticos da União (membro do Poder Judiciário Federal), é inexistente o dever de indenizar suposto dano suportado pelo autor, impossível se falar em nexo de imputação, requisito necessário para a caracterização da responsabilidade de indenizar.

Em 27 de maio de 2024, adveio a prolação da sentença ora reclamada, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a União a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cabe-nos aqui esclarecer que o motivo que desencadeou o ingresso da demanda mencionada decorreu dos procedimentos adotados por essa Suprema Corte, no âmbito do Inquérito 4.781, aberto por esse STF, com o objetivo de investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, infrações que podem configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros desse STF e seus familiares.

Portanto, críticas e desavenças presentes em decisões processuais, em trâmite em ações judiciais em primeiro grau de jurisdição, interferem diretamente na condução do Inquérito 4.781, ainda em curso, o que vem a desafiar as competências dessa Suprema Corte. Desse modo, mostra-se necessário o ajuizamento da reclamação ora proposta, nos termos da legislação vigente.

II – DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Preliminarmente, considerando a delimitação da controvérsia anteriormente exposta, suscita-se a prevenção do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito 4.781, para a apreciação da presente Reclamação Constitucional.

Isso porque, naquele inquérito, esse STF vem adotando todas as medidas necessárias para averiguar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, contra os membros desse STF e seus familiares, e por consequência, apenas

naquele procedimento em curso poderia ter sido feito juízo de valor para assentar a ilegalidade ou não das decisões prolatadas e avaliar eventual pedido de indenização correlato.

Com efeito, na presente reclamação, conforme será demonstrado, examina-se a ocorrência de clara ofensa à autoridade da decisão exarada por essa Suprema Corte no Inquérito 4.781.

Nesses termos, conclui-se que a distribuição da presente reclamação deve ser realizada por prevenção, em conformidade com o art. 70 do Regimento Interno desse STF, que assim dispõe:

Art. 70. Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009).

Assim, impõe-se a distribuição da presente reclamação ao Relator do Inquérito 4.782, o Ministro Alexandre de Moraes. [2]

III - DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nos termos da alínea “1” do inciso I do art. 102 da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, “*a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*”.

Do mesmo modo, prescreve o art. 988, § 1º, do CPC que “*A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir*”.

Quando outro órgão do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo agir invadindo a esfera da competência constitucional do STF, cabe reclamação para que a Suprema Corte determine medida tendente a preservar a sua competência.

Desta forma, com vistas à preservação da autoridade das decisões prolatadas por esse STF, no âmbito do Inquérito 4.781, bem como de sua competência, é que se propõe a presente reclamação.

IV - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO JUÍZO RECLAMADO

Os fatos objeto da sentença judicial reclamada estão relacionados a inquérito ainda em curso perante o STF, razão pela qual há manifesta afronta à competência da Corte ao se julgar e qualificar sobre deliberações que competiam serem realizadas por esse STF, no âmbito do inquérito ainda em curso.

Assim, a apreciação realizada perante a justiça federal de primeiro grau de jurisdição, em procedimento de juizado especial, maculou a autoridade das decisões desse STF.

A correlação entre os atos objeto de censura, pelo juizado especial da Subseção de Maringá na sentença reclamada, tem potencial para prejudicar o andamento das determinações judiciais e da própria competência desse Supremo Tribunal Federal na condução do inquérito ainda em tramitação.

Não há como ignorar que a sentença reclamada coloca em dúvida a legitimidade e a organicidade da condução do referido inquérito. Ora, fácil perceber que o objeto principal da demanda judicial proposta é questionar, ao fim, a legitimidade de atos conduzidos em processo ainda em andamento, retirando-lhes a competência sufragada pelas várias decisões da Corte, inclusive decisões do Tribunal Pleno, a exemplo daquela proferida em 17 de fevereiro de 2021, em que confirmou a manutenção da prisão em flagrante de parlamentar. ^[3]

Nessa perspectiva, com o inquérito ainda em curso, não se cogita que decisões prolatadas por ministro do STF, no bojo deste inquérito, possam ser objeto de pedidos de indenização perante juizado especial federal. **Apenas a própria Suprema Corte, com o procedimento em curso, poderá fazer juízo de valor para assentar a ilegalidade ou não das decisões prolatadas e avaliar eventual pedido de indenização correlato.**

A propósito, em decisões recentes, com a finalidade de garantir a organicidade da competência do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, esse STF vem, reiteradamente, estabelecendo sua competência originária para quaisquer ações judiciais que questionem a lisura de atos finalísticos daqueles órgãos. Citem-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. (ADI 4412, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2020. No mesmo sentido, ainda mais recente, a decisão monocrática do Min. André Mendonça nos autos do MS nº 36.552, j. 2-fev-2024).

Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. (AgRg na RCL nº 33.459, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18-11-2020.)

Considerando que atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício de sua competência constitucional, não estão sujeitos ao escrutínio em primeiro grau de jurisdição, ainda quando ajuizados apenas contra a União, *a fortiori*, os atos prolatados pelo próprio STF em Inquérito ainda em curso.

Não se nega que houve, na decisão prolatada em 13 de novembro de 2022, a determinação de autuação autônoma de “Pet” sigilosa para apuração da conduta do autor da ação indenizatória. Todavia, a conexão entre a referida “Pet 10.780” com o Inquérito ainda em curso foi reconhecida na mencionada decisão por ter-lhe sido determinada distribuição por dependência ao relator, Min. Alexandre de Moraes.

Essa correlação, de toda sorte, também não é negada com a remessa dos autos à Justiça Federal do Paraná em março de 2023, também por determinação dessa Suprema Corte. Isso porque a decisão foi amparada apenas no fato de que o autor da ação indenizatória perdeu a condição de parlamentar por não ter sido reeleito.

Assim, por meio da ação indenizatória, estamos a ter juízo sobre a legalidade e ilegalidade de um procedimento de inquérito ainda em tramitação no âmbito do STF. E, expressamente, a sentença se pauta em suposto erro de procedimento realizado em decisão prolatada no curso da condução do Inquérito ainda em curso, como se observa deste trecho da decisão reclamada:

Neste quadro, parece a este Juízo que **houve erro de procedimento**, primeiro por não constar da **decisão do STF (de 24/12/2022)** determinação expressa do desbloqueio autorizado, exigindo embargos de declaração; segundo pela excessiva demora no encaminhamento do caso ao juízo competente (ou até mesmo complementação da decisão omissa), ante a imediata oposição de declaração pela parte autora, transparecendo, por esses motivos, a possibilidade de responsabilidade objetiva do Estado. (Negritos acrescidos.)

Não se discute nesta reclamação a efetiva ocorrência de dano ou não, e a responsabilidade do Estado por eventual erro do Judiciário. Não se quer, por isso, apontar que a decisão supostamente lesiva aos interesses do autor continha apenas um erro material, eis que na determinação de desbloqueio não constava uma das redes sociais mantidas pelo autor.

Não se questiona que, não obstante se trate de tramitação de inquérito no âmbito do STF, as redes sociais ficaram apenas pouco mais de um mês inacessíveis (já após o período eleitoral, entre novembro e dezembro de 2022) e que a decisão de encaminhamento à justiça federal de primeiro grau ocorreu já em março de 2023, sendo certo que não se pode falar em transcurso irrazoável de tempo.

Não se quer aqui apontar para o fato de que a parte não se valeu da previsão contida no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil, quando teria sido ultrapassado o prazo previsto no art. 1.024 do mesmo estatuto processual, única hipótese em que se poderia falar em mora do magistrado. Enfim, não se quer discutir aqui do acerto ou desacerto da decisão reclamada quando concede a indenização requerida.

De fato, o que se quer tratar é **da incompetência do juizado especial federal para fazer juízo de valor sobre decisão proferida em inquérito ainda em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, com risco de desestabilizar, inclusive, a condução das investigações em curso.**

Nessas condições, parece acertado dizer que **o único foro competente para tratar de inquéritos em curso no âmbito do STF é o próprio STF**, sob pena de se estabelecer uma provável desarticulação e notório prejuízo para as investigações ainda em tramitação.

Desta forma, frente ao flagrante descumprimento da manutenção da higidez dos procedimentos e decisões presentes no âmbito do Inquérito 4.781, ainda em andamento no Supremo Tribunal Federal, resta patente a necessidade de se julgar procedente a presente Reclamação Constitucional, para reafirmar a justa condução desempenhada pela Suprema Corte no Inquérito.

Seguindo entendimento acerca do cabimento da presente Reclamação Constitucional, a medida vem exatamente contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, que condenou a União ao pagamento de indenização ao Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o momento processual em que a demanda se encontra permite estar inserida naquilo que preceitua o art. 988, inciso I, e § 5º do CPC e o art. 102, I, “I” da Constituição Federal, além de estar em perfeita consonância com as situações negativas previstas na Súmula 734, STF, que assim dispõe: *"Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal."*

A ideia que se depreende nas letras do inciso II do art. 988 do CPC é que esta normativa será aplicada quando as decisões colegiadas ou monocráticas do STF forem desrespeitadas por autoridade judiciária, ou administrativa, podendo este desrespeito consistir em **desobediência** a decisões destas Cortes, em cometimento de **atos contraditórios ou conflitantes** com o estabelecido por elas, ou simplesmente em interpretações diferentes das feitas por elas. E este é exatamente o objeto da presente Reclamação Constitucional.

Vale ressaltar que as medidas tomadas na decisão de novembro de 2022, pelo Min. Alexandre de Moraes, no âmbito do Inquérito 4.781, de competência desse STF, que ensejaram a suspensão temporária dos perfis, contas e canais mantidos por Homero Marquese, possuíam o caráter acautelatório de conter eventual conduta abusiva que poderiam vir a ferir as instituições democráticas do Estado por meio de publicações oriundas desses canais.

Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito 4.781, assim que verificou a necessidade de cessar essa garantia acautelatória, mesmo em meio aos festejos natalinos, em 24 de dezembro de 2022, determinou a expedição de ofício às empresas para que procedessem à reativação das contas de Homero Marquese no ambiente digital.

Assim, evidenciada a usurpação da competência dessa Suprema Corte, prevista no artigo 102, I, “r”, da Constituição da República, para apreciar e julgar a demanda, mostra-se necessária a

cassação da decisão reclamada e a consequente extinção do feito originário sem resolução do mérito.

V - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR

Nos termos do art. 989, II, do CPC, ao despachar a reclamação o relator, “*se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*”. A hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar.

O *fumus boni iuris* resta inequívoco diante da usurpação da competência exclusiva dessa Suprema Corte para processar e julgar medida judicial com capacidade para interferir na condução dos autos do Inquérito nº 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, conforme demonstrado acima.

No tocante ao *periculum in mora*, existe evidente risco de dano ao interesse público, tendo em vista que a prolação de sentença condenando a União a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tem potencial para prejudicar o andamento das determinações judiciais e da própria competência desse Supremo Tribunal Federal na condução do Inquérito 4.781, ainda em tramitação.

Deve-se enfatizar que a decisão reclamada usurpa claramente a competência desse Supremo Tribunal Federal, configurando evidente e objetiva lesão à ordem jurídica constitucional e à segurança jurídica, além de colocar em risco a eficácia do Texto Constitucional.

Além disso, é conveniente mencionar que a manutenção da decisão reclamada possui efeito multiplicador, na medida em que sinaliza um modelo de conduta aos julgadores de inúmeras demandas de igual teor.

Desse modo, a União pugna pela procedência, desde logo, da presente reclamação; ou, caso assim não entenda, pelo deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada.

Além disso, é preciso, igualmente, que a decisão liminar expressamente determine a suspensão do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, evitando-se, assim, a sobreposição de decisões ulteriores que redundaria na necessidade de aditamento do pedido ora formulado ou, eventualmente, no descumprimento do provimento liminar requerido.

Por fim, é oportuno destacar a possibilidade de acionar o parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do STF^[4], que permite ao Relator, monocraticamente, julgar de plano a reclamação.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a União:

1. seja conhecida a presente reclamação, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade;
2. a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 989, II, do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente os efeitos da decisão reclamada, assim como o trâmite do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, de forma a alcançar todos os seus desdobramentos;
3. a notificação da autoridade responsável pelo ato reclamado para, querendo, prestar as informações que entender devidas, nos termos do art. 989, I, do Código de Processo Civil;
4. a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, o Sr. **Homero Marquese**, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 2925, apto 801-A, Vila Bosque, CEP 87.005-040 em Maringá, fone (44) 3305-2680 e email homeromarchese@hotmail.com, com escritório profissional na Praça 21 de abril, 302, sala 01, zona 05, CEP 87.015-070, em Maringá-PR, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do Código de Processo Civil;
5. a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 991 do Código de Processo Civil;
6. a **procedência do pedido** formulado nesta reclamação, confirmando a liminar eventualmente concedida, de modo que **seja anulada a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, bem como seja extinto o referido processo**, a fim de garantir a competência desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar medida judicial com capacidade para interferir na condução dos autos do Inquérito nº 4.781, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes;
7. a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil^[5]; e
8. por fim, a extensão dos pedidos aqui formulados à eventual decisão que mantenha o *decisum* reclamado em sede recursal, nos termos do art. 988, § 6º, do CPC.

A reclamante provará o alegado pelos meios em direito admitidos, juntando, desde já, os documentos em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).^[6]

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2024.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA B.R CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA

Advogada da União

ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1 - Petição inicial do procedimento de juizado especial cível nº 5025858-33.2023.4.04.7003, da 1ª Vara Federal de Maringá, da Seção Judiciária do Paraná;

Doc. 2 - Contestação interposta pela União;

Doc. 3 - Sentença - **Decisão reclamada;**

Doc. 4 - Recurso inominado interposto pela União; e

Doc. 5 - Andamento processual atualizado;

Notas

1. [^] [1] Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993; Artigo 3, Portaria nº 01, de 06.01.2022.

2. [^] Nesse mesmo sentido, no julgamento da Rcl nº 39.721/DF, esse STF reconheceu a prevenção do Ministro relator de processo subjetivo que deu causa ao ajuizamento da reclamação.

3. [^] [1] Inq 4781 Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 13-05-2021 PUBLIC 14-05-2021.
4. [^] Art. 161 (...)Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.
5. [^] Este pedido já foi acolhido em várias oportunidades por esse Supremo Tribunal Federal, inclusive por seu Plenário: **Rcl 56721-ED-AgR**, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2023; **Rcl 30059 AgR-ED-AgR**, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 31/05/2021; **Rcl 32086 AgR**, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, **Rcl 32346 AgR**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019; **Rcl nº 24.417**, Min. Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, divulgado em 15/03/2017.
6. [^] Valor da causa na ação originária.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1535570780 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2024 11:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1535570780 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2024 10:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1535570780 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2024 10:53. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
